

Veto Total n° 150/14

AO EXPEDIENTE
Em: 26 NOV 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

02 DEZ 2014

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 DEZ 2014

Protocolo: 025/14

Processo: 021/14 MENSAGEM N. 206, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelênciass que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema sócio educativo nas contratações para prestação de serviço com fornecimento de mão-de-obra a Administração Pública do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 257/2014, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, o processo em epígrafe, traz o seguinte texto:

“Art. 1º. Nos editais de licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado para a contratação de prestação de serviços que tenham previsão de uso de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para egressos do sistema sócio educativo.

Art. 2º. A reserva de vagas de que trata esta Lei será assegurada até 3 (três) anos após o cumprimento pelo adolescente da medida sócio educativa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Bem o sabem Vossas Excelênciass, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Há por bem aduzir que essa regra comporta exceções, onde a União poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas sobre matéria de licitações e contratos - parágrafo único, artigo 22, da Constituição Federal, contudo, a tal Lei Complementar nunca foi editada.

Logo, qualquer Lei Estadual que venha a inovar em matéria de licitações e contratos é claramente inconstitucional ao usurpar competência legislativa da União, pois não há autorização para os Estados legislarem sobre questões específicas.

Ademais, o Autógrafo de Lei em questão, pretende legislar matéria relativa ao Direito do Trabalho, ao estabelecer reserva de vagas de trabalho para egressos do sistema socioeducativo nas empresas vencedoras de licitações do Estado.

A competência para legislar sobre matéria de Direito do Trabalho também é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. É inegável que a intenção do Legislativo Estadual é

RECEBIDO
25 NOV 2014
Ida Costa
Servidor (nome legível)

Ida Costa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

plausível, pois o intuito é assegurar a reinserção social de adolescentes que já cumpriram medidas socioeducativas, no entanto, agiu além da competência estabelecida pela Constituição Federal.

Portanto, não pode essa Assembleia Legislativa usurpar competência da União, sob pena de ser declarada a constitucionalidade da Lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37. XXI. da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (STF - ADI: 3670 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Data de Julgamento: 02/04/2007. Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEX STF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104). (Grifei)

Portanto, visto que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não possui competência para legislar acerca de normas específicas de licitações e contratos administrativos e, ainda, matérias relativas ao Direito do Trabalho, que dessa forma e pelas razões acima expostas, impõe o veto total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador